



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.720119/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.943 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS DATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Devem ser mantidas as glosas com despesas médicas, com instrução e previdência privada, quando não são apresentados elementos hábeis para comprovação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DESPESA INEXISTENTE. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

A dedução na Declaração de Rendimentos a título de despesas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de ofício, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

PERCENTUAL DE MULTA. LEGALIDADE. LEI 9.430/1996. SÚMULA CARF Nº 2. ARTIGO 26-A DO PAF.

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no percentual estabelecido legalmente. A compatibilidade da lei com o sistema constitucional não é matéria a ser tratada em sede de julgamento administrativo, conforme o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.941/2009. Ademais, conforme sua Súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. O crédito tributário é o vínculo jurídico por intermédio do qual o Estado pode exigir do sujeito passivo o objeto da obrigação principal, vale dizer, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Adriano Keith Yjichi Haga, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flávio Araújo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ/SP2.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 107/119, em 01/06/2011, com lançamento de imposto de renda da pessoa física relativo aos anos calendário/exercícios 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, no valor total de R\$34.350,96, incluídos multa proporcional e juros de mora calculados até 31/05/2011.

Em ação fiscal determinada conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812200/00780/10, em 22/12/2010, o contribuinte foi intimado a comprovar a regularidade das deduções relativas a despesas com instrução e despesas médicas e, com relação a estas, comprovar o efetivo pagamento (fls. 20/21).

Por meio da manifestação de fls. 24, o contribuinte apresentou documentos referentes a despesas do ano calendário 2009 (fls.

25/48), informando estar resgatando aqueles relativos a 2007 e 2008, que se encontram em arquivo morto.

O prazo inicialmente concedido foi prorrogado, conforme Termo específico (fls. 49), do qual o interessado foi devidamente cientificado (fls. 50).

Em novas manifestações (fls. 51 e 76), o contribuinte apresentou os documentos de fls. 52/75, relativos ao anonalendário 2008, e 76/98, ao ano calendário 2007.

Em face da constatação de que, em 06/12/2010, o contribuinte havia retificado sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF Exercício 2009, alterando deduções e seus valores, foi intimado a apresentar comprovantes de pagamento de contribuições para previdência privada e escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente relativo a fixação de pensão alimentícia, e respectivos comprovantes de pagamento (fls. 99/100).

Em resposta à intimação fiscal, o interessado informou que “nunca paguei e nunca declarei pensão alimentícia. Trabalho na mesma empresa a 40 anos, conforme comprovante anexo que também descreve o que pago de Previdência todos os meses.”

Da análise dos documentos, a autoridade fiscal concluiu pela comprovação parcial das despesas médicas declaradas nos anos calendário 2007, 2008 e 2009, as quais Encontram-se discriminadas no Relatório de Conclusão de Procedimento Fiscal, às fls. 107/108, do qual destaca-se os pontos principais.

Informa a auditora fiscal que o contribuinte sob fiscalização afirmou nunca ter pago ou declarado pensão alimentícia, mas, ao retificar sua DIRPF Exercício 2009, excluiu a sra. Aparecida Cristina Gomes Dato da condição de dependente cód. 11, informando pagamento de pensão alimentícia decorrente de escritura pública, conforme se verifica às fls. 13, 16 e 17.

Quanto a contribuições para previdência privada, na Retificadora incluiu pagamento a Itaú Vida e Previdência S/A (conforme fls. 16 e 17) e, instado a comprovar tal despesa, apresentou Demonstrativo de Pagamento relativo a fevereiro/2011, documento que descreve o que paga mensalmente de previdência (fls. 102). Do citado documento consta apenas contribuição para previdência oficial.

O contribuinte deduziu, como despesas médicas, valores pagos a título de doação ao Hospital Amaral Carvalho e à APAE, cuja dedução foi glosada.

No que tange às despesas com instrução, embora comprovado o pagamento ao Núcleo de Ensino Profissional, não há previsão legal de dedutibilidade, pois se trata de aulas de violão.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, representada por seu provedor, sr. Lauriberto Roque Vanzo, em resposta a intimação fiscal, em 02/02/2011, informou que, para os anos calendário 2007 a 2009, inexistiu registro de atendimento do contribuinte cadastrado no sistema da instituição (fls. 103/104).

Com relação à despesa declarada como efetuada, no ano calendário 2007, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, no total de R\$5.380,00 (fls. 05), tendo em vista a informação prestada pela referida instituição durante procedimento fiscal, ficou evidenciado que os pagamentos declarados pelo contribuinte não correspondem à realidade, configurando a declaração de despesas inexistentes, impondo-se o lançamento de tributo correspondente e, tendo em vista o evidente intuito de fraude, acrescido de multa de ofício qualificada no importe de 150%, com base no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, concluiu a autoridade fiscal pela caracterização de infração configurada em **dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente no ajuste anual**, no presente caso por **dedução indevida de despesas médicas, despesas com instrução, pensão alimentícia e contribuições para previdência privada/Fapi**, cujo enquadramento legal, descrição e demonstrativo do fato gerador, e valor tributável foram registrados no Auto de Infração e Relatório de Conclusão de Procedimento Fiscal, que o integra. Em face das conclusões obtidas, foi também elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, de conformidade com a Portaria RFB nº 665/2008.

Da impugnação

Cientificado da autuação, em 10/06/2011 (fls. 124), o interessado apresentou impugnação de fls. 125/149, em que requer cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese:

Da dedução de despesas médicas

Assevera que os recibos apresentados em anexo e os que foram entregues à fiscalização referem-se a despesas efetivas do contribuinte e seus dependentes. O impugnante tem direito à dedução e, nesse sentido, traz decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Acrescenta que o contribuinte, sempre que solicitado, respondeu à fiscalização, fornecendo os documentos de que dispunha.

O documentos apresentados atendem aos requisitos exigidos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda; assim, não caberia exigência de prova adicional, tendo em vista o que dispõe o inciso III, do §1º, do citado artigo.

A autoridade fiscal presumiu a inidoneidade dos documentos sem apresentação de qualquer prova em contrário, o que

contraria o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que é do fisco o ônus de demonstrar os elementos que deram ensejo à ocorrência do fato gerador.

Aduz que milita em seu favor o princípio da boa-fé, o qual deve ser adotado, salvo comprovação em contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois caberia à fiscalização comprovar a inidoneidade dos documentos apresentados.

Desse modo, improcedente o auto de infração, pois baseado em meras presunções e impugnante junta laudos comprobatórios dos serviços prestados.

Da dedução de despesas com instrução. Conceito constitucional de renda O impugnante comprovou despesas com curso técnico de música, conforme documentos que constam dos autos e o não acatamento de sua dedução implica desrespeito à Constituição, que estimula a participação e protege as atividades culturais.

Se diverso o entendimento, cabe invocar, como premissa, o conceito constitucional de renda. À luz da texto constitucional, renda deve ser entendido como acréscimo patrimonial, ou seja, resultado positivo do confronto entre entradas e saídas em determinado lapso de tempo.

Assim, uma vez efetuados os pagamentos pelo impugnante, os valores correspondentes devem ser considerados como dedutíveis, sob pena de infringência ao conceito constitucional de renda. Particularmente quando se trata de curso profissionalizante.

Da dedução de previdência privada

Improcedente a glosa, que demonstra a preocupação da Receita Federal em cobrar, sem atentar para o princípio da verdade material que impera na seara tributária/administrativa.

Não basta o argumento de que o impugnante não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse o efetivo pagamento, pois a Receita Federal dispõe de outros mecanismos para verificar se houve o pagamento declarado, pois “essa adesão ao plano de previdência privada é feita nos termos apresentados a Receita Federal e, após o banco procede ao desconto direito na conta corrente. Portanto, a Receita Federal possui, em seus sistemas, os valores pagos e informados pelas instituições financeiras.

Ademais, o impugnante apresentou seu informe de rendimentos, comprovando os valores pagos a título de previdência social – doc. Constante dos autos.”, ao que se acrescenta o princípio da boa-fé, já abordado.

Da dedução de dependentes / pensão alimentícia

“Por equívoco, o impugnante declarou o pagamento de pensão alimentícia a sua atual esposa. No entanto, sendo ~~desconsiderados os pagamentos a título de pensão alimentícia,~~

devem ser mantidas as deduções com dependentes”, pois os documentos apresentados comprovam tratar-se de sua esposa e filhos.

Dos juros Selic

O percentual de 1% ao mês, fixado no art. 161, §1º do Código Tributário Nacional é o limite máximo aplicável, sendo improcedente a utilização da Selic como juros de mora, pois a taxa de juros deve estar qualificada em lei.

Da multa confiscatória aplicada. Inocorrência de intuito de fraude.

Foi aplicada multa qualificada, no percentual de 150% com alegação de que foram apresentadas informações falsas à autoridade fazendária, mas deve ser reduzida para 75%.

Primeiramente, porque não foram pormenorizadamente descritas as condutas praticadas pelo impugnante que tipificariam o evidente intuito de fraude de que trata a Lei nº 4.502/694, com especificação de quais dos seus artigos aplicam-se ao caso concreto.

Neste aspecto, a fiscalização apresentou apenas uma justificativa genérica. Como segunda razão, a premissa da convicção de licitude da conduta por parte do impugnante.

Apenas para argumentar, caso não se acate o entendimento exposto, que o percentual de multa seja reduzido a 20%, tendo em vista o caráter confiscatório da multa aplicada.

Da não incidência de juros sobre a multa

As informações contidas no auto de infração dão conta de que haverá incidência de juros Selic sobre o montante cobrado a título de multa, o que não se admite, pois os juros remuneram o credor por ter ficado privado do uso de seu capital, devendo incidir apenas sobre o valor não passado aos cofres públicos o principal.

Ademais, inexistente previsão legal para incidência de juros sobre a multa, o que contraria o art. 97 do CTN e o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Do pedido

Reitera pedidos contidos em seus argumentos e acrescenta a intimação do patrono para sustentação oral das razões do impugnante, sob pena de cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente protegido.

Nos diversos pontos de sua argumentação, o contribuinte apresenta doutrina jurídica e decisões do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.135/145-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2007, 2008, 2009

*COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. ÔNUS
PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.*

Incumbe ao contribuinte apresentar documentos que constituam prova inequívoca da regularidade das deduções pleiteadas em sua declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas limita-se àquelas cujo beneficiários foram o próprio contribuinte e seus dependentes, assim qualificados na forma da legislação do imposto de renda, e está condicionado ao atendimento dos demais requisitos legais e à comprovação do efetivo pagamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Classificam-se como cursos profissionalizantes os cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de graduação e pós graduação, constituídos de acordo com normas do Conselho Nacional de Educação. Despesas com cursos livres não são dedutíveis por não se incluírem na previsão legal.

*DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA
PRIVADA.*

O direito à dedução do valor das contribuições para previdência privada está condicionado ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos e à comprovação do efetivo pagamento.

VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

No que tange à invocação da figura do confisco, sua vedação é dirigida ao legislador no momento de instituição do tributo ou de determinação da multa a ser aplicada no caso de falta de recolhimento.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação tributária, quando o conjunto probatório indica prática tendente a reduzir indevidamente a base de cálculo do tributo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Desde 1º de janeiro de 1997, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra situação que não a que constituiu objeto da decisão.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 19.09.2011(fl.177-numeração digital),o contribuinte por seu advogado(fl.148),apresentou recurso em 05.10.2011(fl.178/199-numeração digital). Em sua defesa reitera os argumentos da impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cinge-se o litígio a glosa de despesas médicas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos(fl.05) no valor de R\$.5.380,00 e despesas com instrução(aula de música) no valor de R\$.180,00 e previdência privada no valor de R\$ 7.514,00, por falta de comprovação, e ou previsão legal.

Não faz parte do litígio a pretensão do recorrente para que se considere sua esposa como dependente, eis que não foi objeto de glosa.

Glosa de Previdência Privada.

Sobre esse ponto utilizado como razão de decidir o seguinte excerto da decisão de piso:

No presente caso o contribuinte declarou o valor que teria pago o plano de previdência privada no ano calendário de 2008 e em sede de impugnação, limita-se a atribuir ao fisco a responsabilidade pelo apuração da efetividade da despesa e apontar documento apresentado durante a ação fiscal, o qual registra apenas contribuição para previdência oficial, que não foi objeto de lançamento. Mantém-se a glosa.

Dedução indevida de Despesas Médicas

Consta dos autos que a Autoridade fiscal glosou a despesa médica com Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos no total de R\$ 5.380,00(fl.05). Aduz a Fiscalização que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, constatou-se dedução de despesa médica inexistente com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, com o objetivo de reduzir o imposto.

O Contribuinte manifesta-se contrariamente à aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, entendendo que não estaria caracterizado o “*evidente intuito de fraude*” alegado pela Fiscalização tendo em vista que não foram pormenorizadamente descritas as condutas praticadas que tipificariam o evidente intuito de fraude.

DA MULTA QUALIFICADA

A lei 4.502/64, art. 72, conceituou fraude como “*toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*”

A respeito do dolo ou conduta dolosa entende-se:

“...a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso... é saber e querer a realização do tipo objetivo de um delito. O dolo é, de certo modo, a imagem reflexa subjetiva do tipo objetivo da situação fática representada normativamente. A conduta dolosa é mais perigosa – e deve ser punida mais gravemente – do que a culposa.” (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 6 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006, p.113, Apud PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário*....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p. 1062)

A multa qualificada de 150%, segundo PAULO DE BARROS CARVALHO, “*é a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação da penalidade...É aplicada quando a Administração demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o*

Fisco” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 21 ed. Saraiva, 2009, p 581).

Ao meu ver, entendo à aplicação correta da multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Conselho de Contribuintes. Isto porque a confecção das Declarações de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções inexistentes, tão somente com o propósito de receber restituições indevidas ou reduzir o tributo, cujo beneficiário é o interessado, caracteriza o evidente intuito de fraude, tipificado nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Despesa com instrução

O Recorrente aduz que o despesa com instrução é devido pois a Constituição Federal busca a valorização da cultura em nosso País, estimulando a participação e proteção em qualquer atividade cultural.

Como se vê a despesa com aula de música não esta inserida no conceito de despesas com instrução, a teor do art.40 da Instrução Normativa n. 15/2001, que prevê o seguinte:

Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.

Portanto, deve ser mantido a glosa com despesas com instrução.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

Quanto a multa confiscatório, a Súmula CARF n. 02, diz:

o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

DE OFÍCIO

LEGALIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE A MULTA

Por último, a Recorrente se insurge contra a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

A primeira observação a fazer é de que em direito tributário tanto o tributo, quanto a multa, são considerados “obrigação principal”, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 113 do CTN, assim descrito:

Art. 113. (...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

O dispositivo transcrito revela que o enquadramento de uma obrigação tributária como principal depende exclusivamente do seu conteúdo pecuniário. O legislador optou por adotar essa fórmula com o objetivo de submeter a cobrança de ambos, tributo e multa, a um mesmo regime jurídico.

Por outro lado, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (CTN, art. 139). Assim, o crédito tributário é o vínculo jurídico por intermédio do qual o Estado pode exigir do sujeito passivo o objeto da obrigação principal, vale dizer, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, a alegação da Interessada se mostra em desarmonia com a legislação tributária, porquanto, nos termos do *caput* do art. 161 do CTN “*o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta*”.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Processo nº 18088.720119/2011-14
Acórdão nº **2801-003.943**

S2-TE01
Fl. 217

CÓPIA